

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corte Superior

Inconstitucionalidade - Deficiente físico - Isenção de IPVA - Limitação a veículos novos

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Deficiente físico. Isenção de IPVA. Lei Estadual nº 14.937/2003. Dispositivo que isenta de IPVA apenas os veículos novos. Limitação que inviabiliza vida digna aos portadores de necessidades especiais. Inconstitucionalidade declarada.

- A Constituição Federal (CF/88), assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, garante a todos os brasileiros e estrangeiros no território brasileiro o direito à vida digna.

- No que diz respeito aos portadores de necessidades especiais, a vida digna inclui, além dos direitos básicos previstos no art. 6º da Carta Magna, o direito à acessibilidade, aos tratamentos de saúde adequados, dentre outros.

- Em relação à acessibilidade, o Estado, além de garantir o fácil acesso aos transportes públicos e às vias públicas, deve dar também melhores condições para os portadores adquirirem os veículos adaptados às suas necessidades.

- A legislação estadual não pode limitar a isenção de IPVA somente aos carros novos, sob pena de ofender o princípio máximo da Constituição, que garante a dignidade da pessoa humana.

Incidente conhecido e acolhido.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0024.09.602525-9/002 na Apelação Cível em Reexame Necessário nº 1.0024.09.602525-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 3ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER O INCIDENTE.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2011. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, suscitado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal, por ocasião do reexame necessário e julgamento do recurso voluntário, Apelação nº 1.0024.09.602525-9/001, nos autos do mandado de segurança impetrado por Guido Aloísio de Moura Braga contra ato do Superintendente Regional da Fazenda de Belo Horizonte/SRF II - Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, tendo o MM. Juiz da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado, concedida a segurança para determinar a isenção de IPVA sobre o veículo do impetrante, portador de deficiência física, por entender que a distinção estabelecida no inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, com redação dada pela Lei nº 17.247/2007, é inconstitucional.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dr.ª Maria Angélica Said (f. 105/112), il. Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e pela procedência do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Como visto alhures, trata-se de incidente de inconstitucionalidade, suscitado pelo em. Relator - Des. Silas Vieira -, no reexame necessário e julgamento do recurso voluntário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão que concedeu a isenção de IPVA ao veículo usado pelo impetrante, portador de deficiência física.

Segundo o indeferimento administrativo, o veículo usado adquirido pelo impetrante não se enquadraria no citado dispositivo, o qual abrangeria apenas "veículos zero quilômetro".

A propósito, eis o teor do dispositivo considerado inconstitucional pelo Julgador da Primeira Instância e que a Turma Julgadora requer pronunciamento desta Corte Superior acerca de sua inconstitucionalidade:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

III - veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), de motorista portador de deficiência físico-motora cuja habilitação seja restrita a veículo especialmente equipado, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático, de série ou não.

Segundo o Des. Silas Vieira, em que pese a redação de tal artigo ter sido alterada, há que se analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do conteúdo anterior, uma vez que tal redação gerou e gera efeitos concretos como no caso do mandado de segurança em exame naquela Câmara Cível.

Realmente, observa-se no sítio da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que a Lei 18.726, de 14.01.2010, alterou a redação do inciso impugnado, deixando claro que a isenção do imposto ali concedida se estende tanto para carros novos quanto para carros usados.

A atual redação do dispositivo assim prevê:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:
[...]

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.726, de 14.01.2010).

Em conformidade com a redação acima transcrita, tem-se o Decreto nº 43.709/2003, que, em seu art. 7º, inciso III, determina que o veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário, é isento de IPVA.

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) garante a todos os brasileiros e estrangeiros no território brasileiro o direito à vida digna.

No que tange aos direitos das pessoas com deficiência, o Brasil, nos termos do art. 5º, § 3º, da CR/88, aprovou como emenda constitucional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, através do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, garantindo aos portadores de necessidades especiais a vida digna, incluindo, além dos direitos básicos previstos no art. 6º da Carta Magna, os demais direitos arrolados na convenção mencionada.

Segundo o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o propósito da convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Para a convenção, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Dentre os direitos específicos dos portadores de necessidades especiais, destaca-se o direito à acessibilidade, aos tratamentos de saúde adequados, dentre outros.

No que tange à acessibilidade, o Estado, além de garantir o fácil acesso aos transportes públicos e às vias públicas, deve dar também melhores condições para os portadores adquirir os veículos devidamente adaptados. Como o custo desses veículos tende a ser mais caro em face da necessidade de adaptação, o meio ideal para garantir a compra é evitar o posterior pagamento de impostos.

A propósito, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 9, determina que:

Artigo 9 - Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural [...].

Da mesma forma, ao tratar sobre a mobilidade pessoal, dispõe a citada convenção em seu art. 20:

Artigo 20 - Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Buscando concretizar a previsão constitucional de vida digna e os direitos dos portadores de deficiência previstos na convenção acrescida à Constituição Federal Brasileira, o Estado de Minas Gerais, para viabilizar a aquisição de automóveis aos portadores de necessidades especiais, isentou-os do IPVA.

Contudo, a alteração legislativa realizada pela Lei 17.274/2007 limitou esse direito e destacou que a isenção tributária seria devida somente para os carros novos. Ora, resta claro que, ao limitar o direito dos portadores de necessidades especiais somente aos veículos novos, ofendeu-se frontalmente tanto a Constituição da República quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais, restando, pois, o mencionado texto eivado de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, bem ponderou a il. Procuradora, assim apontando em seu parecer:

De efeito, não se afigura razoável nem consentâneo com o princípio da igualdade conferir isenção de IPVA apenas para os portadores de necessidades especiais que sejam proprietários de veículo automotor adaptado e novo.

Ora, o fato de o veículo ser novo ou usado não configura fator de discriminação razoável hábil a ensejar tal diferenciação, de modo que padece de inconstitucionalidade dispositivo de lei que favorece o adquirente de veículo novo adaptado em detrimento do comprador de veículo usado e posteriormente

adaptado, vez que se encontram em mesma situação fática: serem portadores de necessidades especiais (f. 108).

A questão em análise foi em diversas oportunidades enfrentada nas Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se pode aferir das ementas a seguir transcritas:

Deficiente físico. ICMS. Isenção. Negativa ao argumento de que direção hidráulica e câmbio automático não são considerados adaptações especiais. Impossibilidade. - A direção hidráulica e o câmbio automático, itens veiculares que, para os usuários em geral apenas favorecem a boa utilização do automóvel, para a impetrante são adaptações indispensáveis para a eficiente condução do carro. A isenção é um direito do deficiente físico, e não se vincula ao fato de a adaptação vir como um item de série no veículo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, que orienta o direito constitucional contemporâneo (TJMG - 6ª Câmara Cível - Reexame Necessário nº 1.0024.06.235564-9/001 - Rel. Des. Ernane Fidélis - j. em 24.07.2007 - pub. DOMG de 09.10.2007).

Administrativo. Mandado de segurança. Deficiente físico. Isenção de IPVA. Lei Estadual 14.937/2003 e Decreto 43.709/2003. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida. - Nos lindes dos arts. 3º, III, da Lei Estadual 14.937/2003 e 7º, III, do Decreto 43.709/2003, 'é isenta do IPVA a propriedade de veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário'. - Comprovada a limitação física do impetrante, bem como a aquisição de veículo de câmbio automático, não há razões para negar-lhe o direito à isenção, sendo irrelevante o fato de não ter o automóvel sofrido adaptações após a sua compra, porquanto já contava com o opcional exigido quando de sua aquisição, o que torna despidiende qualquer adequação posterior (TJMG - 3ª Câmara Cível - Ap. nº 1.0024.06.129711-5/001 - Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - v.u. - j. em 14.06.2007 - pub. no DOMG de 28.06.2007).

Aquisição de veículo por deficiente. Prova dos requisitos legais. Direção hidráulica de fábrica. Irrelevância. Princípio da isonomia. - A isenção, como exceção ao princípio da igualdade fiscal, deve ser interpretada restritivamente, mas não pode ferir o princípio da isonomia. - O objetivo da lei que criou a isenção foi excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário. Se a direção hidráulica já vem, desde a fábrica, integrada ao veículo, o fato virá refletido no preço do automóvel, não podendo ser o deficiente penalizado por preferir adquirir o veículo já adaptado ao invés de adquirir um veículo comum, sem adaptações, e, posteriormente, mandar adaptá-lo. - Demonstrada a total incapacidade para dirigir automóveis comuns e a habilitação para fazê-lo com veículos adaptados, preenchidos os demais requisitos legais, verifica-se, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal (TJMG - 7ª Câmara Cível - Reexame Necessário nº 1.0024.05.879822-4/001 - Rel. Des. Wander Marotta - v.u. - j. em 29.08.2006 - pub. no DOMG de 05.10.2006).

Administrativo e tributário. Mandado de segurança. Isenção de IPVA. Veículo adaptado. Deficiente físico. A norma do art. 3º, III, da Lei Estadual nº 14.937/2003, para a outorga de isenção do IPVA sobre a propriedade de automóvel de pessoa portadora de deficiência física, não exige que a

adaptação ocorra após a aquisição e especialmente para o adquirente do veículo, nem impede que este já venha equipado de fábrica para o atendimento das exigências do órgão de trânsito. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário (TJMG - 4ª Câmara Cível - Apelação/Reexame Necessário nº 1.0024.05.871045-0/001 - Rel. Des. Almeida Melo - v.u. - j. em 29.06.2006 - pub. no DOMG de 04.07.2006).

Como se vê, a questão está por demais pacificada nas Câmaras Cíveis deste Sodalício, donde se conclui que pouco importa que a adaptação do veículo para ser usado por deficiente venha ou não de fábrica, ou se o veículo foi adaptado depois de adquirido, se é zero quilômetro ou usado.

Portanto, não poderia o legislador limitar a isenção do IPVA tão somente a veículos novos, já que essa limitação impediu que diversos portadores de necessidades especiais, em especial os de menor poder financeiro, adquirissem veículos para ser adaptados, negando, assim, validade ao preceito maior que garante vida digna a todos.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, na esteira do judicioso parecer da douta Procuradora de Justiça oficiante, conheço do incidente e o julgo procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, com a redação dada pela Lei 17.274, de 2007.

Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao órgão de origem para conclusão do julgamento do reexame necessário e do recurso voluntário.

É como voto.

Custas, ex lege.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade cível suscitado pela 3ª Câmara Cível deste Sodalício Mineiro, por ocasião do reexame necessário e julgamento da Apelação nº 1.0024.09.602525-9/001, nos autos do mandado de segurança ajuizado por Guido Aloísio de Moura Braga, visando à isenção do IPVA sobre o veículo do impetrante, por ser o mesmo portador de deficiência física, ao argumento de que a distinção estabelecida no inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, com redação dada pela Lei nº 17.247/2007, é inconstitucional.

Em análise perfunctória do tema, verifico que o dispositivo ora questionado padece do vício de inconstitucionalidade, pois a Lei nº 14.937/2003 tem por fim estabelecer isenção de IPVA aos portadores de necessidades especiais, e, interpretando-a à luz dos princípios constitucionais, concluo que tal norma constitui mecanismo de inclusão social para que os portadores de necessidades especiais tenham as mesmas condições de desenvolvimento e liberdade de locomoção que os demais cidadãos.

Dessa forma, a limitação estabelecida pelo legislador em isentar os portadores de necessidades especiais do pagamento do imposto (IPVA) somente aos veículos

novos ofende frontalmente a Constituição Federal, pois impede que aqueles que possuem menor poder aquisitivo adquiram veículos para ser adaptados.

Ante essas considerações, acompanho *in totum* o judicioso voto do em. Des. Relator.

Com o exposto, julgo procedente o incidente e declaro a inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, com a redação dada pela Lei 17.274/2007.

DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS, DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, HELOÍSA COMBAT, SELMA MARQUES, ALBERTO DEODATO NETO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, PAULO CÉZAR DIAS, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES e GERALDO AUGUSTO - De acordo.

Súmula - ACOLHERAM.